PROVA PROVA SEQUENCIAL 006/025 - CONCURSO DPE - PI - DEFENSOR

DIREITO PROCESSUAL CIVIL

QUESTÕES DE 40 a 50

Prof. Lídia Marangon

40. D

Art. 19 CPC. O interesse do autor pode limitar-se à declaração:

I - da existência, da inexistência ou do modo de ser de uma relação jurídica;

41. E

Art. 99 CPC. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.

42. D

PROCESSUAL CIVIL. DEFENSORIA PÚBLICA. INTIMAÇÃO PESSOAL. INÍCIO DO PRAZO RECURSAL. ENTREGA DOS AUTOS. 1. O Ministério Público, a Advocacia-Geral da União e a Defensoria Pública possuem a prerrogativa de intimação pessoal das decisões judiciais. Entretanto, o prazo de recurso deve ser contado a partir da data da

entrega dos autos na sua repartição administrativa, e não da aposição no processo do ciente do seu membro (vide, entre outros, REsp 1.349.934/SE, Rel. Min. Rogerio Schietti Cruz, Terceira Seção, DJe 14/9/2017). Se a intimação ocorrer por Oficial de Justiça, o prazo se inicia com a juntada do mandado cumprido aos autos (vide, entre outros, EDcl nos EDcl no AREsp 394.198/RN, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 7/5/2014). REsp 1696764 / SP.

43. A

Art. 191 CPC. De comum acordo, o juiz e as partes podem fixar calendário para a prática dos atos processuais, quando for o caso.

§ 1º O calendário vincula as partes e o juiz, e os prazos nele previstos somente serão modificados em casos excepcionais, devidamente justificados.

§ 2º Dispensa-se a intimação das partes para a prática de ato processual ou a realização de audiência cujas datas tiverem sido designadas no calendário.

44. E

Art. 300 CPC

§ 3º A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

45. E

Arr. 292, VIII CPC - na ação em que houver pedido subsidiário, o valor do pedido principal.

46. B

Segundo entendimento firmado pela Corte Especial, a instauração de Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas, diretamente no Superior Tribunal de Justiça, é cabível apenas nos casos de competência recursal ordinária e de competência originária, e desde que preenchidos os requisitos do art. 976 do CPC/2015, pressupostos ausentes na espécie, porquanto se trata de

recurso destinado a abrir a jurisdição especial desta Corte, na forma do art. 105, III, da Constituição da República. AgInt na PET no REsp 1852349 / RJ

47. D

Art. 674 CPC

§ 2º Considera-se terceiro, para ajuizamento dos embargos:

I - o cônjuge ou companheiro, quando defende a posse de bens próprios ou de sua meação, ressalvado o disposto no art. 843 ;

II - o adquirente de bens cuja constrição decorreu de decisão que declara a ineficácia da alienação realizada em fraude à execução;

III - quem sofre constrição judicial de seus bens por força de desconsideração da personalidade jurídica, de cujo incidente não fez parte;

48 C

Art. 343 § 5º CPC. Se o autor for substituto processual, o reconvinte deverá afirmar ser titular de direito em face do substituído, e a reconvenção deverá ser proposta em face do autor, também na qualidade de substituto processual.

49. A

Art. 101. Contra a decisão que indeferir a gratuidade ou a que acolher pedido de sua revogação caberá agravo de instrumento, exceto quando a questão for resolvida na sentença, contra a qual caberá apelação.

50. A

O Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 4296, declarou a inconstitucionalidade de dispositivo da Lei do Mandado de Segurança que proibia a concessão de liminar para compensação de créditos tributários.

Lídia Marangon

Defensora Pública do Distrito Federal aprovada em 17º lugar. Bacharel em Direito pelo Centro Universitário de Brasília - Uniceub. Especialista em Direito Público pela Universidade Cândido Mendes. Aprovada, dentre outros, nos seguintes concursos públicos: - Analista Processual do MPU; - Analista Judiciário - Execução de Mandados do TJDFT; - Analista Judiciário do STJ; - Analista Judiciário do TRT 2ª Região; - Técnico Administrativo do TJDFT; - Técnico Administrativo do TRF 1ª Região; - Advogado dos Correios. Foi Consultora Jurídica da TV Justiça e apresentadora do programa Síntese. Foi professora do Curso de Direito do Centro Universitário Unieuro. Quando analista processual no MPDFT, atuou nas promotorias de Fundações e Família. Foi servidora do TRF 1ª Região, ocupando o cargo de chefe de gabinete da Vice-Presidência. Foi servidora do TJDFT, exercendo função de assessoria no Gabinete do Desembargador Sérgio Rocha. Na Defensoria Pública do DF, atuou nos núcleos de Ceilândia, Riacho Fundo, Brasília e Brazlândia. Atualmente, ocupa é coordenadora do Núcleo de Brazlândia, com atribuições perante a Defensoria Criminal e professora de Direito Processual Civil.